



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10580.001.016/91-48

Sessão de 04 de dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.575

Recurso nº: 72.127 - IRPF - EX.: 1989

Recorrente: CONCEIÇÃO DE MARIA VASCONCELOS CARREIRA

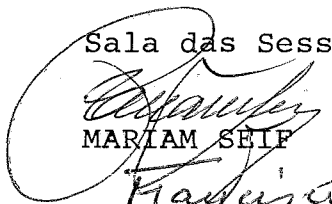
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

DECORRÊNCIA - A decisão de mérito proferida pela Câmara, no processo matriz, constitui prejulgado em relação a matéria formalizada por reflexo, ~~por~~ presente o nexo causal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCEIÇÃO DE MARIA VASCONCELOS CARREIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 04 de dezembro de 1992.

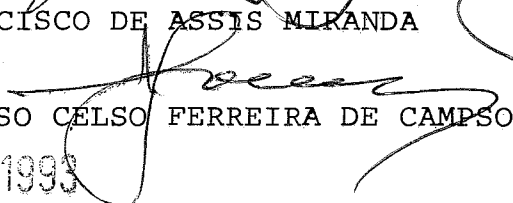

MARIAM SEIF

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580.001.016/91-48

RECURSO Nº: 72.127

ACORDÃO Nº: 101-84.575

RECORRENTE: CONCEIÇÃO DE MARIA VASCONCELOS CARREIRA

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a empresa CARREIRA S/A, jurisdicionada à DRF em Salvador - BA, teve a acionista controladora CONCEIÇÃO DE MARIA VASCONCELOS CARREIRA, incluído na cédula "H" da declaração de rendimentos que apresentou para o ano-base de 1988, exercício de 1989, o valor de NCZ\$ 2.135,01, resultante de Lucros Distribuídos Disfarçadamente pela empresa, apurado no Processo original nº 10580.000.017/91-19.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 01/04, onde foi apurado o crédito tributário equivalente a 1.163,38 BTNF, aí incluído Imposto de Renda Pessoa Física, juros de mora e multa de 50% do lançamento "ex.offício".

A exigência foi impugnada às fls. 15/16, sendo a impugnação indeferida pela decisão nº 382/91, ao fundamento de que "Ao decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quando aos processos decorrentes".

No recurso interposto contra a aludida decisão, a recorrente se reporta aos argumentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - relator

Releva notar que o processo principal instaurado contra a empresa no qual foi detectada a alegada distribuição disfarçada de lucros, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 101.047), tendo este Colegiado, à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso no tocante a este item que refletiu na pessoa física da acionista controladora, conforme nos informa o Acórdão nº 101-84.278, de 10.11.92.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida pelo Colegiado no processo principal constitui prejudicado em relação à matéria formalizada por reflexo, por presente o nexo causal.

Assim, tendo a empresa logrado êxito no tocante a este item quando do julgamento do recurso interposto no feito matriz, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - relator

